

do professor.

- V. do ato que determinar a readaptação;
- VI. em que se formalizar o conhecimento do falecimento

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da jornada semanal de trabalho

Art. 51 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 52 – A jornada de trabalho incluirá uma parte de horas aulas e outra de horas atividades, destinada para desempenho das atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53 - As horas atividades serão correspondente a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada;

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 – A movimentação funcional do Profissional do magistério dar-se-á em duas modalidades:

- I. por promoção de nível;
- II. por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Nível

Art. 55 – A promoção do profissional do magistério, de um nível para outro imediatamente superior à que ocupa, no grau de coeficiente da classe

atuária inicial, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo profissional do magistério.

§ 1º - Entende-se por habilitação específica àquela diretamente relacionada à área de atuação do profissional do magistério.

§ 2º - O acesso à promoção de que trata o presente artigo será concedido ao profissional do magistério no quadro de servidores do município de Sorriso, e:

I. Seja devidamente requerido pelo profissional do magistério;

II. Comprove a nova habilitação com diploma registrado no órgão competente, quando tratar de graduação e de certificado de conclusão do curso, quando se tratar de pós-graduação.

§ 3º - O planejamento e execução dos programas de formação profissional levarão em conta:

I. A prioridade em área carente de professor;

II. Prioridade nos cursos para os professores que terão maior tempo de serviço a ser cumprido na rede municipal de ensino;

III. Realização de convênios com instituições credenciadas;

IV. Utilização de metodologias diversificadas e que levem em conta o processo de educação a distância.

§ 4º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 5º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 6º - A mudança de nível vigorará a partir de um (1) ano de efetivo exercício, após a primeira avaliação, com parecer favorável, no estágio probatório.

§ 7º - A bonificação pecuniária das vantagens proporcionadas pelo disposto no parágrafo sexto, serão pagas, nos meses de maio e outubro, conforme data de deferimento do pedido.

Seção II

Da Progressão funcional

Art. 56 - O Profissional do magistério terá direito à progressão funcional, de um grau de coeficiente para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e dependerá, cumulativamente, de:

I. Conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para o profissional;

II. Habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe;

III. Desempenho eficaz de suas atribuições;

IV. Cumprimento do interstício, ou seja, o período mínimo de 12 meses que o funcionário deve permanecer no vencimento padrão inicial para passar por processo de avaliação, pelo qual poderá obter a sua promoção para graus de coeficientes superiores;

V. Far-se-á a promoção, exclusivamente por critérios de Tempo de Serviço e Merecimento, e ainda submetido a Comissão de Avaliação de Desempenho;

VI. A promoção decorrerá da avaliação de desempenho (Anexo VII);

VII. Haverá interstício a cada ano, para quando decorrer o processo avaliatório pela comissão, através do qual se dará ou não promoção pela totalização de pontos.

§ 1º - Para ser elevado a outro grau na progressão vertical, por merecimento, deverá o profissional do magistério, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, estar no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por esta Lei e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, e:

I. Obter no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do total de pontos da Ficha de Avaliação e Desempenho.

II. Apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 40 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação.

§ 2º - Para acesso ao grau de coeficiente imediatamente superior, para fins de promoção, por tempo de serviço, será de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional do magistério no vencimento padrão.

Art. 57 - As escalas dos graus de coeficientes aplicáveis as categorias funcionais, regidas por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, são compostas de 07 (sete) classes horizontalmente, representadas pelas letras de A à G, sendo que esta última refere-se ao final de carreira, e verticalmente de 35º (trinta e cinco) graus de coeficientes representadas por algarismo romano de I a XXXV, constante no Anexo II da presente lei.

§ 1º - Os coeficientes de progressão relativas à ascensão funcional, a serem aplicados sobre o vencimento dos profissionais do magistério efetivos, na Linha Atuarial (coeficiente de progressão por antiguidade e merecimento) são os seguintes:

GRAUS	COEFICIENTE	CLASSE ATUARIAL
I	0.02	A
II	0.04	A
III	0.06	A

IV	0.08	A
V	0.10	A
VI	0.12	B
VII	0.14	B
VIII	0.16	B
IX	0.18	B
X	0.20	B
XI	0.22	C
XII	0.24	C
XIII	0.26	C
XIV	0.28	C
XV	0.30	C
XVI	0.32	D
XVII	0.34	D
XVIII	0.36	D
XIX	0.38	D
XX	0.40	D
XXI	0.42	E
XXII	0.44	E
XXIII	0.46	E
XXIV	0.48	E
XXV	0.50	E
XXVI	0.52	F
XXVII	0.54	F
XXVIII	0.56	F
XXIX	0.58	F
XXX	0.60	F
XXXI	0.62	G
XXXII	0.64	G
XXXIII	0.66	G
XXXIV	0.68	G
XXXV	0.70	G

§ 2º - Para o cálculo do novo vencimento padrão, será o vencimento padrão inicial do cargo multiplicado pelo coeficiente do grau a que vai pertencer, e o resultado deste, somado ao vencimento padrão inicial do cargo.

§ 3º - Vencimento padrão inicial dos cargos efetivos é o constante do Anexo I da presente lei.

§ 4º - É vedada a junção de qualquer gratificação ao vencimento base para cálculo de outro.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO

PARA PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 58 – Os critérios e instrumentos de avaliação, para a pontuação, promoção e acesso, seguirão o disposto no Decreto n.º 078/2005 de 20 de junho de 2005, que regulamenta a avaliação.

Art. 59 – A contagem do período de interstício será feita data a data, sem qualquer redução, sendo interrompida nos casos de afastamento do Servidor em decorrência de:

a) Penalidades:

I – Suspensão disciplinar ou preventiva;

II – Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

b) Licença com perdas de vencimentos por motivo de:

I - trato de interesse particular;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

c) Outros afastamentos:

I – suspensão de contrato de trabalho;

II – do afastamento para estudo, previsto no art. 139, desta

Lei;

III – prestação de serviços a organizações nacionais e internacionais, sem ônus para o órgão de origem.

Parágrafo Único – Nos casos de interrupção de interstício, a contagem de tempo será reiniciada a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao retorno do empregado ao exercício de suas funções.

Art. 60 – A avaliação de desempenho será efetuada por uma Comissão instituída por Decreto do Prefeito Municipal, da qual farão parte o Diretor da Escola, a Coordenação Pedagógica e 02 (dois) servidores da Escola, preferencialmente efetivos.

Parágrafo Único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão poderá requerê-la no ano seguinte.

Art. 61 – Não poderá ser efetuado qualquer, promoção de nível e progressão funcional fora dos parâmetros estabelecidos neste Plano de Cargo e Carreira.

CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 62 – Remoção é o deslocamento do professor de um pólo para outro ou órgão do sistema de ensino, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino e a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I. de ofício;
- II. a pedido;
- III. por permuta;
- IV. por motivo de saúde;
- V. por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público, desde que seja autorizado pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 2º - Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer, avaliará a necessidade da remoção, considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentadas no respectivo pedido.

§ 4º - A escolha do professor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

- I. o que manifestar interesse na remoção;
- II. o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
- III. o de menor tempo de serviço;
- IV. o de menor idade.

§ 5º - Havendo mais de 01 (um) professor interessado na remoção para o mesmo cargo da mesma unidade educacional, terá preferência, o professor que, nessa ordem:

- I. possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;
- II. apresentar motivo de saúde própria;
- III. possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
- IV. possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- V. o de maior idade.

§ 6º - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo interesse do órgão ou motivo de saúde.

§ 7º - A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a necessidade do serviço que será

prestado pelo profissional do magistério, na área de atividade de sua nova lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 8º - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 9º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo na escola, observado o inciso II do § 1º deste Artigo.

§ 10 - O removido terá prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício na nova sede.

CAPÍTULO IV **Da Substituição**

Art. 63 – Os profissionais do magistério investidos em função de direção e coordenação poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção e coordenação, nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de 1 (um) deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto terá direito à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção e coordenação, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, e que excederem o referido período.

CAPÍTULO V **Da Redistribuição**

Art. 64 - Redistribuição é o deslocamento de cargo do servidor de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro pessoal do magistério, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e

VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o professor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º - O profissional do magistério que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Do vencimento e remuneração

Art. 65 – Vencimento Padrão é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 66 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 67 – O professor poderá mudar de grau de coeficiente, a cada 01(um) ano de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 58.

Art. 68 - Nenhum profissional do magistério, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior soma

dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 69 - O profissional do magistério que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovadas, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º - Será efetuado desconto proporcional, da parcela de remuneração diária, referente a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 2º - As faltas justificadas de caso fortuito ou de força maior, à exceção das já previstas nesta Lei, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo, assim, consideradas como de efetivo exercício.

§ 3º - O profissional do magistério que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata para providências correlatas.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 70 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações e adicionais:

- a) décima terceira remuneração;
- b) adicional de férias;
- c) gratificação pelo exercício de atividades especiais.

Subseção I

Da Décima Terceira Remuneração

Art. 71 - A décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o profissional do magistério tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A décima terceira remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga antes, a critério da administração.

§ 3º - O profissional do magistério exonerado perceberá a décima terceira remuneração, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - A décima terceira remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Das férias e Do Recesso Escolar

Art. 72 – O ocupante do cargo de magistério gozará de férias anualmente:

I. quando no exercício de regência de classe nas unidades escolares, devendo ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de 30 (trinta) dias em Janeiro e 15 (quinze) dias no recesso, de acordo com o calendário escolar;

II. aos demais integrantes do sistema do magistério público municipal, 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala de férias, a serem gozadas preferencialmente nos períodos de recesso escolar.

Art. 73 – Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo profissional do magistério terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado os Incisos I e II do artigo 72 da presente lei, na seguinte proporção:

I – 45 (quarenta e cinco) e de 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 39 (trinta e nove) e 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 33 (trinta e três) e 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 27 (vinte e sete) e 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivo.

§ 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 3º - O profissional do magistério exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá a concessão pecuniária relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias e a indenização das férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 74 – Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

- I. nos casos referidos nos Artigos 140 e 141, desta Lei;
- II. durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Sistema de Previdência que a servidora estiver filiada.
- III. por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada por junta médica oficial, excetuada a hipótese de ter percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuo;
- IV. justificada por escrito pela chefia imediata, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;
- V. durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

Art. 75 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I. permanecer em gozo de licença, excluída a licença maternidade ou aborto, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- II. deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da Prefeitura; e
- III. tiver percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.
- IV. deixar de trabalhar, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso II deste artigo a Administração Pública Municipal comunicará com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao sindicato representativo da categoria profissional, bem com afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Art. 76 – As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o profissional do magistério tiver adquirido o direito.

Art. 77 – A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recebido.

§ 1º - A escala de férias é ato discricionário da Administração Pública.

§ 2º - O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o mesmo apresente-se no Departamento Pessoal, para que seja efetuada a respectiva concessão.

§ 3º - A concessão das férias será, igualmente, anotada nas fichas de registro dos servidores.

Art. 78 – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Município.

§ 1º - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O servidor estudante, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 79 – Poderão ser concedidos férias coletivas a todos os profissionais do magistério do município ou de determinados unidades escolares ou setores da Secretaria de Educação Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho, precisando quais os órgão ou setores abrangidos pela medida.

Art. 80 – O profissional do magistério efetivado há menos de 12 (doze) meses gozará, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 81 – O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias de 30 (trinta) dias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º - Quando o salário for pago com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Art. 82 - O pagamento da remuneração das férias, poderão ser efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Parágrafo Único – O servidor dará quitação do pagamento, com o visto no Aviso e Recibo do Termo das férias.

Art. 83 – Além das férias regulamentares, o docente em exercício poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do Quadro do Magistério não farão jus a eventual dispensa de ponto, durante os períodos de recesso escolar.

Subseção IV **Da gratificação pelo exercício de atividades especiais**

Art. 84 – Ao profissional do magistério no exercício das funções de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, terá como vencimento base, o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Sorriso, durante o período em que permanecer no cargo.

Parágrafo Único – Ao profissional do magistério no exercício da função de Direção Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 85 – A gratificação de função dos Diretores Escolares das Unidades Escolares Municipais será de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do professor nomeado para o cargo de Diretor, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I – 50 a 99 alunos = 10%
- II – 100 a 149 alunos = 20%
- III – 150 a 299 alunos = 30%
- IV – 300 a 599 alunos = 40%
- V – 600 a 999 alunos = 50%
- VI – acima de 1.000 alunos = 60%

Art. 86 – A gratificação de função dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Municipais será de até 35% (trinta e cinco) por cento do vencimento base do professor nomeado, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I – 150 a 450 alunos = 15%
- II – 451 a 699 alunos = 25%
- III – acima de 700 alunos = 35%

Art. 87 – O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência, terá direito ao Adicional de Dificil Acesso, que será calculado com base em seu vencimento padrão e será compreendido da seguinte forma:

- I – De 40 km até 80 km = 20%
- II – De 81 km até 100 km = 25%
- III – acima de 100 km = 30%

Art. 88 – Aos professores que atuarem nas classes de 1ª série do ensino fundamental e na educação especial (classe especial e salas de recursos), será concedida gratificação de 5% (cinco) por cento, calculado com base em seu vencimento padrão, independente do número de alunos.

Parágrafo Único – Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com os Diretores das Escolas selecionar os profissionais para atuarem nas classes de primeira série do ensino fundamental, classe especial e sala de recursos, observando os seguintes critérios:

- I – Cursos específicos na área de alfabetização;
- II – Cursos específicos na área de educação especial;
- III – Maior experiência em sala de aula, com resultados já comprovados.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 89 – A licença será concedida:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para gestante, puérpera, adotante e paternidade;
- IV. por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;
- V. para Atividade Militar;
- VI. por Acidente de Serviço ou Doença Profissional;
- VII. para desempenho de mandato classista;
- VIII. para trato de interesse particular;
- IX. para qualificação profissional;
- X. como licença-prêmio por assiduidade;
- XI. para atividade política.

§ 1º - A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, VI, VII, IX e X do *caput*.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 91 - O funcionário em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato, o local onde pode ser encontrado.

Art. 92 - As licenças serão concedidas pelo Senhor Prefeito Municipal.

Seção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-offício" e será de conformidade com as leis da instituição previdenciária que o servidor estiver vinculado.

Art. 94 - Em qualquer dos casos, a inspeção médica será feita por médico autorizado pela municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 95 - A licença por prazo superior a 14 (quatorze) dias somente será válida se atestada por perícia médica.

Art. 96 - No curso da licença, o profissional do magistério abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente, o profissional do magistério que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos a pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 98 - Findo o prazo da licença, o profissional do magistério será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99 - Considerando-se apto em inspeção médica o profissional do magistério reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o profissional do magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 100 – O profissional do magistério poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, da madrasta, do padrasto e enteado, ou dependente que viva às suas expensas comprovada e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo público ou mediante compensação de horário.

§ 2º – A licença de que trata este artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com vencimentos até o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior, serão considerados os períodos descontínuos ou não.

Seção III

Da licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

Art. 101 – À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção e prescrição médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – A licença de que trata este *caput* será concedida de acordo com as leis da Instituição Previdenciária que a servidora estiver vinculada.

Art. 102 - Pelo nascimento, o professor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 103 - A professora que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao professor, nos casos previstos neste artigo, é estendida a licença paternidade, nos termos em que dispõe o artigo 102.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 105 - A licença será pelo prazo de até 05 (cinco) anos e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Militar

Art. 106 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o profissional do magistério terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

Seção VI

Da Licença por Acidente de Serviço ou Doença Profissional

Art. 107 - O profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido por doença profissional, será licenciado com remuneração integral pelo período de até 15 (quinze) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano sofrido pelo profissional do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o profissional do magistério concorrido com dolo ou culpa.

Art. 109 - Considera-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

§ 1º - a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e que com ele se relaciona diretamente.

§ 2º - Não serão consideradas como doenças do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por profissional do magistério, salvo se, direta ou indiretamente, resulte de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 110 - Equiparam-se também ao acidente em trabalho:

I. o acidente sofrido pelo profissional do magistério no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

II. a doença proveniente de contaminação acidental do profissional do magistério no exercício de sua atividade;

Art. 111 - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, o dia do afastamento compulsório, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para todos os efeitos legais, o que ocorrer primeiro.

Art. 112 - A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 113 - Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista na Seção I, deste Capítulo.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 – O professor poderá congrega-se em Sindicatos ou Associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal, desde que não haja prejuízo ao serviço público e:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidades que congregue no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 500 (quinhentos) representados; ou

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de 02 (dois) servidores, em entidade que congregue mais de 500 (quinhentos) representados.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 115 - A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assunto particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, nas seguintes hipóteses:

a) – no interesse da Prefeitura a qualquer tempo, fixando prazo de retorno de 30 (trinta) dias;

b) – no interesse do servidor após cumpridos no mínimo 12 (doze) meses de afastamento, mediante comunicado formal com 30 dias de antecedência.

§ 2º - É vedada a solicitação de licença para trato de assunto particular por período inferior a 01 (um) ano, e sua renovação só se dará após 03 (três) anos do retorno do servidor às suas atividades.

Art. 116 – O profissional do magistério transferido ou removido não poderá obter a licença antes de assumir o exercício.

Art. 117 – A licença não poderá ser superior a 03 (três) anos e nem prorrogada.

Seção IX

Da licença para qualificação profissional

Art. 118 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor das suas funções, com ônus ao órgão de origem, ficando assegurada a sua efetividade para todos os efeitos na carreira, e será concedida:

I. para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II. para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou nível de pós-graduação “*Lato Sensu*” e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III. Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional do magistério.

Parágrafo Único – O período máximo de gozo da licença referida no *caput* é de 12 meses.

Art. 119 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
II. curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento estratégico da escola;

III. disponibilidade orçamentária e financeira.

IV. declaração da Secretaria Municipal de Educação, de que a licença não afetará o calendário e os trabalhos escolares e da existência de profissional do quadro do magistério para substituir o futuro licenciado, com as despesas do licenciado.

Art. 120 – O professor fica na obrigatoriedade de comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado, apresentando atestado de frequência e de conclusão do curso.

Art. 121 – Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e se concluir que tenha abuso na utilização da licença para qualificação profissional, perderá o professor o direito ao gozo da licença em período subsequente, além da obrigatoriedade de reembolsar o município com os valores despendidos pelo município em razão da licença concedida.

Art. 122 – O professor ao finalizar o curso de graduação ou pós-graduação, quando as despesas do município, deverá manter-se na rede municipal de ensino, atuando na área referente à sua qualificação, pelo período de 02 (dois) anos, no mínimo, e se o mesmo desligar-se da rede municipal por iniciativa

própria, fica obrigado à ressarcir o município na totalidade dos recursos que o município aplicou na sua capacitação e formação.

Parágrafo Único – Após conclusão do curso de graduação ou pós-graduação, fica assegurado ao professor acesso na tabela de Níveis, mediante apresentação do comprovante do curso, sendo Diploma registrado no Órgão Competente quando tratar de graduação e de Certificado quando tratar de pós-graduação.

Art. 123 – O número de licenciamento para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação por unidade escolar.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção X

Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 124 – O profissional do magistério após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao professor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. faltar injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou intercalados;
- III. afastar-se do cargo, por períodos ininterruptos ou não, em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença para desempenho de mandato classista;
 - d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
 - f) licença para tratamento da própria saúde superior a 30 (trinta) dias;
 - g) licença para qualificação profissional;
 - h) licença para a atividade política.

§ 2º - Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade.

§ 3º - É facultado a Administração Pública fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitando o interesse público.

Art. 125 - As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Departamento de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, preferencialmente ao término do ano letivo.

§ 2º - O número de profissionais do magistério em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 126 - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo membro do magistério que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.

Parágrafo único - A licença prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada pelo membro do magistério que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão.

Art. 127 - O membro do magistério que usufruir da licença prêmio por assiduidade terá direito ao vencimento do cargo efetivo, não recebendo, portanto, demais proventos que venha a compor sua remuneração, nem a retribuição da função de confiança, se for o caso.

Art. 128 - Se o membro do magistério acumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito à licença prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados.

Art. 129 - A licença prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo.

Art. 130 - Não será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozadas, para fins de aposentadoria. Art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Seção XI

Da Licença para Atividade Política

Art. 131 - O profissional do magistério terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O profissional do magistério candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o profissional do magistério terá direito à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 132 - Os profissionais do magistério poderão afastar-se do exercício do cargo nos seguintes casos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo; e
- III - para estudo ou missão em outro município não limítrofe ou no exterior.

Seção II Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 133 - O profissional do magistério poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com o ônus da remuneração e encargos do profissional do magistério cedido para o órgão ou entidade cessionária;
- II. por convênio assinado pelo Prefeito Municipal, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse da administração pública; ou
- III. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Quando ocorrer à cessão do profissional do magistério sem ônus para o cedente, a este incumbe o dever de informar, mensalmente, o valor da remuneração do profissional do magistério cedido, inclusive as vantagens que eventualmente lhe sejam atribuídas.

§ 2º - É vedado ao ente cessionário efetuar descontos, da remuneração do profissional do magistério cedido, que não esteja previsto na sua legislação de origem.

Art. 134 - Constitui condição para o afastamento a continuidade das contribuições do profissional do magistério ao Sistema de Previdência sobre a sua remuneração, inclusive a contribuição patronal, a ser realizada pelo órgão de destino.

Art. 135 - O tempo de serviço do profissional do magistério cedido, sem ônus para o cedente, será contado para todos os efeitos, exceto para evolução funcional.

Parágrafo Único - Nos demais casos de cessão será contado o tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 136 - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o profissional do magistério poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção III

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 137 - Ao profissional do magistério investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;
- III. investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo público em exercício, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo público, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para o caso de evolução funcional.

Seção IV

Do Afastamento para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no exterior

Art. 138 - O profissional do magistério somente poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial em município não limítrofe ou exterior, com autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento para estudo não será remunerado e não excederá a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período no interesse da administração.

§ 2º - Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 3º - Ao profissional do magistério afastado para estudo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 4º - O afastamento de profissional do magistério para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO IV DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 139 - O profissional do magistério perderá a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Art. 140 - Sem qualquer prejuízo ou compensação, poderá o profissional do magistério ausentar-se do serviço por:

I – 01 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses, para doação de sangue;

II – 04 (quatro) horas, a cada bimestre escolar, para participação em reunião de avaliação do desempenho escolar dos filhos ou dependentes menor de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados, desde que devidamente atestado pela escola.

III - 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV - 02 (dois) dias, por falecimento de parentes até 2º (segundo) grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;

V - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente sob guarda ou tutela;

VI - sendo servidor estudante, nos casos previstos nesta lei;

VII - ao portador de deficiência física, nos casos previstos nesta lei; e

VIII - ao pai, mãe ou representante legal do portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - A critério da chefia da repartição será reservado pelo menos 10 (dez) minutos diários para exercícios e atividades que visem a prevenção e diminuição de doenças e lesões decorrentes das atividades repetitivas.

Seção II

Das Ausências em Razão de Necessidades Especiais ou Deficiências Físicas

Art. 141 - Ao profissional do magistério pai, mãe ou responsável legal por portador de necessidades especiais ou deficientes físicos, em tratamento médico-hospitalar, fica autorizado a se ausentar do exercício do cargo, por período de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

§ 1º - A ausência dependerá da apresentação de laudo médico da junta oficial do Município em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento, período e a necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.

§ 2º - Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial ou deficiência física forem servidores, o direito de um exclui o do outro.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 143 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 202 (duzentos e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 144 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 133, são consideradas como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III. Exercício do cargo ou função de Governo ou Administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI. Licença:
 - a) A gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Prêmio por assiduidade;
 - e) Por convocação para o serviço militar;
 - f) Qualificação profissional;
 - g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família até 90 (noventa) dias.
- VII. Deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 49 desta Lei;
- VIII. Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representações desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

Art. 145 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do tempo de serviço e Certidão de Contribuição da Instituição Previdenciária que contribuiu;
- II. Licença para atividade política;
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimo, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

TÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 146 – O profissional do magistério será aposentado de conformidade com as leis da Instituição Previdenciária que estiver vinculado.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 147 – Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos profissionais do magistério:

- I. Ter ao alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III. Os servidores da Educação em atividade, terão transporte gratuito no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 148 – Aos integrantes do grupo dos Profissionais do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

- I. preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II. promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamento junto aos órgãos da Administração;

VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;

VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX. manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO DAS PENALIDADES

Art. 149 – O profissional do magistério está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão;
- III. Exoneração ou demissão;
- IV. Extinção de disponibilidade.

Art. 150 – As penalidades serão anotadas em livro próprio do órgão, ao qual o professor está vinculado e encaminhadas para serem registradas na ficha funcional do professor.

Art. 151 – São competentes para aplicação das sanções de:

- I. Advertência por escrito, o chefe imediato do professor;

II. Suspensão de até 30 (trinta) dias, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ouvida o Chefe do Executivo Municipal;

III. Exoneração ou demissão e a extinção da disponibilidade, o Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 152 – A administração da unidade escolar municipal compete ao profissional do magistério que for designado para o cargo de Diretor.

Art. 153 – Para exercer o cargo de Diretor o profissional do magistério deverá:

I. possuir habilitação em Pedagogia, Administração Escolar;

II. possuir habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental - 1ª a 4ª séries;

III. possuir habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;

IV. ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Escola) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 154 - O cargo de Coordenador Pedagógico é considerado de confiança, sendo exigido para o exercício de tais funções:

I. Possuir graduação específica em pedagogia, com habilitação para a respectiva função;

II. Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 1º – A designação do coordenador pedagógico, será feita pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto.

§ 2º - O número de profissionais de magistério que desenvolverão as funções do *caput* serão baseados na quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal:

I. unidade escolar municipal com até 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.

II. unidade escolar municipal com mais de 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil, 01 coordenador pedagógico para séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 – Aplica-se subsidiariamente aos profissionais do magistério, nos casos omissos desta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 156 - O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes dos cargos de professor ocorrerá, após sua publicação e os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento.

Art. 157 – Os professores não habilitados terão um prazo de 01 (um) ano para conseguir a habilitação específica para o magistério e gozarem dos direitos previsto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal criar condições para sua formação profissional, em consonância com as disponibilidades estruturais e financeiras do município.

Parágrafo Único – Aqueles que não se adequarem a esta disposição ficam automaticamente excluídos do quadro de servidores.

Art. 158 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dará prioridade a qualificação do pessoal do magistério, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

I. Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

II. Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

III. Formação Superior em área correspondente ou Ensino Médio para o exercício das demais atividades de magistério, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou Coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 159 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício, serão classificados para integrarem a classe de carreira, de conformidade com o tempo de serviço que contarem da data de promulgação desta Lei.

Art. 160 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados a existência de previsão orçamentária.

Art. 161 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 162 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, EM
29 DE NOVEMBRO DE 2005.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO PADRÃO 20 HS/SEM.	VAGAS	VENCIMENTO PADRÃO 40 HS/SEM.	VAGAS
I	Professor I	R\$ 748,37	250	R\$ 1.496,75	110
II	Professor II	R\$ 967,73	150	R\$ 1.935,45	110
	Professor Nível Médio Em extinção	R\$ 516,20	95	R\$ -	-
Total			495		220

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE ATUARIAL	A	B	C	D	E	F	G
GRAUS DOS COEFICIENTES	I – 0,02	VI – 0,12	XI – 0,22	XVI – 0,32	XXI – 0,42	XXVI – 0,52	XXXI – 0,62
	II – 0,04	VII – 0,14	XII – 0,24	XVII – 0,34	XXII – 0,44	XXVII – 0,54	XXXII – 0,64
	III – 0,06	VIII – 0,16	XIII – 0,26	XVIII – 0,36	XXIII – 0,46	XXVIII – 0,56	XXXIII – 0,66
	IV – 0,08	IX – 0,18	XIV – 0,28	XIX – 0,38	XXIV – 0,48	XXIX – 0,58	XXXIV – 0,68
	V – 0,10	X – 0,20	XV – 0,30	XX – 0,40	XXV – 0,50	XXX – 0,60	XXXV – 0,70

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

1 – Cargos de Docência:

a) Professor I:

Área de atuação educação infantil: Organiza e promove as atividades educativas, levando as crianças a se exprimirem através de desenhos, pintura, conversação, canto ou por outros meios e ajudando-as nestas atividades, para desenvolver física, mental, emotiva e socialmente os educandos em idade pré-escolar.

Área de atuação classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de crianças portadoras de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões

b) Professor II:

Área de atuação classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas em cursos do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes as disciplinas que compõe a grade curricular, através de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo com a classe trabalhos de pesquisa.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de adolescentes portadores de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e

realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões.

2 – Funções de Suporte Pedagógico

a) Diretor de Escola:

Dirige unidade escolar de ensino fundamental, médio e/ou educação infantil e especial, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

b) Coordenador Pedagógico:

Coordena, planeja e supervisiona as equipes de supervisão técnica, promovendo pesquisas, estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, estabelecendo normas e fiscalizando o seu cumprimento, para assegurar o bom desempenho dos métodos adotados e, conseqüentemente, a educação integral dos alunos, além de elaborar, executar, coordenar o Projeto Pedagógico Educacional, com a participação de todos os funcionários e educadores da unidade escolar em sintonia com diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura;

JUSTIFICATIVAS:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de ter ocorrido uma recente reforma do estatuto e do plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério, mais especificamente no ano de 2003, uma nova reforma vinha sendo constantemente reivindicada pelos servidores e também constatada pela atual Administração, no sentido de se modernizar a legislação vigente.

As alterações propostas mudaram linhas fundamentais do Estatuto, introduzindo-se modificações substanciais, a fim de se simplificar a estrutura, facilitar a compreensão e o manejo do mesmo.

2 – DAS INOVAÇÕES

2.1 – Das razões

Havia a necessidade de se adequar as normas estatutárias aos preceitos constitucionais, não observados pela norma anterior.

Era preciso ainda ajustar as previsões estatutárias a nova realidade administrativa, correspondendo aos atuais anseios dos servidores do magistério e da Administração.

Salienta-se que na adequação e ajustes do projeto elaborado, foi adotado como princípio básico, a *Gestão democrática*, a qual foi pautada na ampla participação dos servidores do magistério, na elaboração do projeto.

2.2 – Das Principais Inovações

O projeto contém inúmeras inovações, não sendo possível, nos estreitos limites desta Exposição de Motivos, esmiuçar as

particularidades de cada uma, cingindo-se a indicar as mais evidentes e persuasivas.

No Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração foi inserido o Capítulo denominado “**Do campo de atuação**”, no qual se busca determinar a área de atuação de cada profissional do magistério, seja da área de docência ou da área de suporte pedagógico. O que não é previsto pelo Estatuto em vigor.

Outra importante inovação diz respeito as regras gerais para a realização de **concurso público** para os cargos do magistério público municipal. Tais regras fixaram as graduações mínimas necessárias para o exercício dos cargos do magistério, asseguraram que o profissional exerça efetivamente o cargo na área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso, e que as provas do concurso público para a carreira dos profissionais do magistério devem abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo órgão.

Registra-se que tais regras objetivam traçar as linhas fundamentais para a realização de concurso público para os profissionais do magistério, assegurando desta forma, a qualidade do serviço prestado.

O Estatuto vigente dos Profissionais do Magistério, não faz menção aos institutos da **Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Substituição e Redistribuição**.

Registra-se, que tais institutos são previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, contudo, em razão das particularidades dos cargos dos profissionais do magistério se fez necessária a sua inserção, de forma adaptada, no Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração.

Denote-se que a previsão legislativa destes institutos é essencial para que a Administração possa organizar o posicionamento de seus servidores de acordo com a demanda de trabalho em suas diversas lotações.

Ao tratar dos artigos referentes ao **Estágio Probatório**¹ dos servidores do magistério, o Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração inovou, não só alterando as previsões já existentes mas inserindo outras.

¹ Art. 39 a 46, do Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

Os critérios de avaliação inseridos no estatuto em vigor são muito subjetivos sendo praticamente impossível a sua mensuração, dificultando a aplicabilidade dos mesmos na avaliação dos servidores do magistério em estágio probatório.

Através do Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração foram implantados novos critérios para a avaliação dos servidores do magistério em estágio probatório, eliminando-se a subjetividade antes existente.

O Estatuto em vigor prevê a possibilidade do servidor do magistério que estiver em estágio probatório, exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou ainda ser cedido a outro órgão ou entidade, mantendo, contudo, suspenso o período de estágio probatório até o retorno do servidor.

Neste ponto, o Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração inova, introduzindo a previsão de que nos casos em que estiver reconhecida a identidade das atividades, entre o cargo para o qual o servidor do magistério foi lotado e o cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou para o qual foi cedido, o período de estágio probatório não será interrompido.

O reconhecimento da identidade de atividades, supra referida, será efetivada pela Comissão Geral de Avaliação, que também regulamentará a forma de avaliação dos servidores do magistério enquadrados na situação acima descrita.

O Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração trouxe a constituição específica das Comissões de Avaliação dos servidores em estágio probatório, que o Estatuto em vigor apenas mencionou de maneira genérica.

No que concerne a **promoção de nível**, o Estatuto dos Profissionais do Magistério em vigor, deixa diversas lacunas, ocasionando interpretações equivocadas do instituto.

O Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério, buscou suprimir referidas lacunas, da seguinte maneira: instituindo expressamente que quando promovido o profissional do magistério, este ocupará o grau de coeficiente da classe atuarial inicial; conceituando o termo "habilitação específica", a qual é necessária para se obter a promoção; e estabelecendo critérios gerais para a realização da promoção.

É importante se salientar que além das alterações de conteúdo propriamente dito, o projeto traz inovações estruturais, já que foram introduzidas novas divisões e subdivisões ao texto legal básico; foram fundidos os dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico; foram atualizados os termos e os modos de escrita, bem como a denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal; eliminadas as ambigüidades e homogêneas as terminologias do texto.

3 – CONCLUSÃO

Registra-se que a pretensão foi apresentar, para ser debatido democraticamente, um Projeto de Estatuto moderno, “enxuto”, adequado a realidade e com visão do futuro, capaz de satisfazer as necessidades não só da Administração como principalmente a dos servidores. Por esta razão contamos com a valorosa aprovação do presente Projeto de Lei, para atendimento dos objetivos maiores da comunidade sorrisense.

Atenciosamente



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pretende a implantação de um novo estatuto, plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal.

É o resumo.

O conteúdo do presente projeto de Lei Complementar está efetivamente entre aqueles que devem ser tratados por este tipo legislativo, em face do que dispõe os artigos 56 e 29 em seu parágrafo 1º, inciso "VI", da Lei Orgânica de Sorriso, assim como a sua propositura pelo poder executivo encontra-se autorizada pela mesma norma.

O presente projeto contempla ainda o que dispõe o inciso "V" do artigo 91 da Lei Orgânica municipal, ao propiciar a valorização dos profissionais da educação.

Por sua vez, as limitações impostas pelo artigo 71 da Lei Orgânica municipal ficaram resguardadas pelo que dispõe o artigo 160 do presente projeto, na medida em que condiciona os seus efeitos à existência de previsão orçamentária.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Deverá, ainda, a pretensão contida no presente Projeto, encontrar respaldo inclusive, na Lei Orçamentária, no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentária municipal, como, aliás, dispõe o artigo 16 da LC 101/2000, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
(...)” (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se que o impacto globalmente considerado do projeto de lei complementar ora em debate, deve atender aos princípios inspiradores de nossa lei maior, em especial o contido no artigo 169, que limita as despesas com pessoal e remete à lei complementar (LC 101/2000).

Não obstante, também deve ser observado o disposto nos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, que dispõe textualmente:

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (...)”* (grifei).

A matéria ora em debate vincula-se ainda à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), que enfatiza em seu artigo 67, o planejamento, e tem, entre suas metas específicas, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, com este escopo, fornece uma diretriz a ser seguida pelo município na elaboração de seu plano de carreira e remuneração.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz ainda em seu artigo 11, as incumbências do município, senão vejamos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

As normas aqui mencionadas, em seu conjunto, visam concretizar princípios e regras constitucionais, disciplinando as finanças públicas com fundamento no seu respectivo equilíbrio, razão pela qual, não há vedação para aumento de despesa com pessoal, porém, impõe-se uma ação planejada, que exige a verificação desta adequação aos limites aqui delineados.

Tenho para mim, que o Projeto em epígrafe atende aos requisitos legais e regimentais, haja vista que não incide nas vedações e cumpre os limites e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo apreciação em plenário, cabendo aos Senhores Vereadores avaliarem a oportunidade e conveniência acerca da sua aprovação.

O parecer é favorável, com as ressalvas acima propostas.

Sorriso-MT, 09.12. 2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0241/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº 016/2005* cuja súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. Após análise da matéria relatada esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenária por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 090/2005

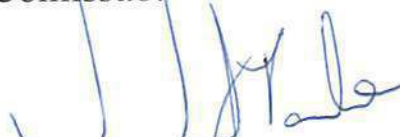
DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO
EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer a respeito do *Projeto de Lei Complementar n.º 016/2005* cuja súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. O presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo a implantação de um novo estatuto, plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal, é justo, uma vez que, se pretende satisfazer as necessidades não só da Administração como principalmente a dos servidores. Por esta razão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0130/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Gerson L. Francio

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 cuja súmula: Dispõe sobre o Estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. Após análise da matéria relatada esta relatoria é favorável a sua tramitação em Plenário por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Sardi A. Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: SUPRIME OS INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO..

GERSON LUIS FRANCIO – PPS E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 1º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

Fica suprimido os Incisos I e II do § 2º do Artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

"Art. 154 - ...

I.

II.

§1º-

§2º-...

I. unidade escolar municipal com até 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.

II. unidade escolar municipal com mais de 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil, 01 coordenador pedagógico para séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio."

Plenário Aureliano P. da Silva, em 12 de dezembro de 2005.


Gerson Luis Frâncio
Vereador PPS

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 16 DEZ. 2005





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA SUPRESSIVA nº 001/2005, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016/2005, do Poder Executivo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através da presente EMENDA SUPRESSIVA, erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido nos Incisos I e II, do § 2º do artigo 154.

É o relatório necessário.

Trata-se, o poder de emendar, de prerrogativa conferida a qualquer Vereador, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sendo denominada de EMENDA SUPRESSIVA aquela cuja finalidade seja erradicar qualquer parte de outra proposição.

No caso em concreto, conforme disposição expressa do artigo 125 *usque* 135, do Regimento Interno, a presente EMENDA atende aos requisitos legais e regimentais, CONTUDO, vem desacompanhada de justificação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO, “Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificção, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa” (*in* Poder de Emendar, Obra: Direito Municipal Positivo, pág. 102/103, , Editora Del Rey, 1992).

Com tais considerações, o parecer é favorável, desde que o autor apresente justificção, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 14.12.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 243/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: SUPRIME OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da Emenda Supressiva nº 001/2005 de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A referida Emenda Supressiva tem como objetivo erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende as exigências legais, constitucionais e regimentais, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, desde que o autor apresente justificção. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 092/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 016/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: SUPRIME OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 2º DO
ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
016/2005 DO EXECUTIVO

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer acerca da Emenda Supressiva nº 001/2005 de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. Após análise da referida Emenda Supressiva esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Wanderley Paulo da Silva
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: SUPRIME A ALÍNEA 'F' DO §1º DO ARTIGO 124 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 1º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Fica suprimida a alínea "f" do §1º do Artigo 124 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo.

Plenário Aureliano P. da Silva, em 15 de dezembro de 2005.

Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

DATA: 16 DEZ. 2005





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 252/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 002/05 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO

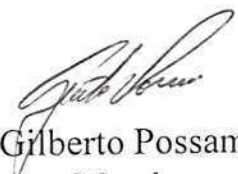
SÚMULA: SUPRIME A ALÍNEA 'F' DO §1º DO ARTIGO 124 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO
EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da Emenda Supressiva nº 002/2005 de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime a alínea 'f' do § 1º do Artigo 124 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A referida Emenda Supressiva tem como objetivo erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido na alínea 'f' do § 2º do artigo 124, no intuito de garantir licença prêmio em caso do servidor estar por mais de trinta dias em licença saúde própria que é um direito justo, pois a licença saúde é alheia a vontade pessoal. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende as exigências legais, constitucionais e regimentais, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0242/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da **Emenda Modificativa nº001/2005** de 07 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica artigos do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A Emenda Modificativa em análise tem como objetivo alterar o contido do Parágrafo Único do artigo 84; o caput do artigo 85; o artigo 85; o artigo 154, e os incisos do artigo 158, todos do Projeto de Lei em epígrafe. Em assim sendo esta relatora é favorável a sua apreciação em Plenário, desde que o autor apresente justificção, por entender que o mesmo atende os requisitos legais, constitucionais e regimentais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 091/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMEENDA MODIFICATIVA 001/05 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer acerca da Emenda Modificativa nº001/2005 de 07 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica artigos do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. Após análise da referida Emenda Modificativa esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

GERSON LUIS FRANCIO – PPS E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

DATA: 16 DEZ 2005

O Parágrafo Único do Artigo 84 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 84 –...

Parágrafo Único – Ao profissional do magistério no exercício da função de Direção Escolar e Coordenador Pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.”

O caput do Artigo 85 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85 – A gratificação de função dos Diretores Escolares das Unidades Escolares Municipais será de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do professor nomeado para o cargo de Diretor, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:”

O Artigo 153 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 153 – Para exercer o cargo de Diretor o profissional do magistério deverá:

- I. possuir preferencialmente habilitação em Pedagogia;
- II. possuir pós-graduação em áreas afins;
- III. ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Escola) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto, para o mandato de dois anos, sendo que a primeira eleição deverá ser realizada até dezembro de 2006.”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

O Artigo 154 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154 - O cargo de Coordenador Pedagógico é considerado de confiança, sendo exigido para o exercício de tais funções:

I. Possuir preferencialmente graduação específica em pedagogia ou pós-graduação em áreas afins;

II. Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 1º - A designação do coordenador pedagógico, será feita pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto.

§ 2º - O número de profissionais de magistério que desenvolverão as funções do caput serão baseados na quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal."

O Artigo 157 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. A Administração Municipal oferecerá condições aos profissionais do magistério que não possuem habilitação específica para cumprir o requisito da habilitação."

Os incisos do Artigo 158, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 158 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dará prioridade a qualificação do pessoal do magistério, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

I. Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

II. Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental;

III. Formação Superior em área correspondente para o exercício das demais atividades de magistério, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou Coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional."

Plenário Aureliano P. da Silva, em 07 de dezembro de 2005.

Gerson Luis Frâncio
Vereador PPS





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2005, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016/2005, do Poder Executivo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através da presente EMENDA MODIFICATIVA, alterar o contido no Parágrafo Único do artigo 84; o *caput* do artigo 85; o artigo 85; o artigo 153; o artigo 154, e os incisos do artigo 158, todos do Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório necessário.

Trata-se, o poder de emendar, de prerrogativa conferida a qualquer Vereador, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sendo denominada de EMENDA MODIFICATIVA aquela cuja finalidade seja alterar a proposição sem modifica-la substancialmente.

No caso em concreto, conforme disposição expressa do artigo 125 *usque* 135, do Regimento Interno, a presente EMENDA atende aos requisitos legais e regimentais, CONTUDO, vem desacompanhada de justificação.

AM

97



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO, “Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificção, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa” (*in* Poder de Emendar, Obra: Direito Municipal Positivo, pág. 102/103, , Editora Del Rey, 1992).

Com tais considerações, o parecer é favorável, desde que o autor apresente justificção, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 14.12.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A

MT.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0244/2005

DATA: 15/12 /2005

ASSUNTO: REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 016/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 016/2005 de 29 de novembro de 2005 com suas emendas, que tem como Súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. O Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, com suas emendas, são legais regimentais e constitucionais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro